

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 361, DE 2006

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 62, de 1989

Autor: Sr. Arnaldo Madeira

Relator: Sr. Júlio Cesar

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Pedro Eugênio e Outros)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 361, de 2006, propõe a realização, a cada cinco anos, de censo populacional simplificado para fins de atualização dos critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios.

A matéria, recebeu voto favorável do relator, no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Deputado Bruno Rodrigues, o qual apresentou a Emenda Modificativa nº 1, de 2007, com ajuste na redação, substituindo a expressão na forma originalmente apresentada de "censo populacional simplificado" para "contagem da população", tendo em vista o "uso consagrado" desta última.

II - VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação, além do exame do mérito, examinar o Projeto quanto a compatibilização ou adequação orçamentária e financeira, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, Inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, a matéria gera impacto fiscal em face da ampliação da despesa, sobretudo referente à contratação de pessoal temporário decorrente da contagem populacional. Haverá, em decorrência da realização censos populacionais não previstos, ampliação dos gastos públicos. Esses gastos, na prática, terão características de despesa de caráter continuado, dada sua regular periodicidade. Portanto, cria-se despesas sem as devidas estimativas e compensações, previstas na legislação fiscal, de forma a não comprometer o cumprimento das metas de resultado fiscais.

Nesse sentido, faz-se necessário que se satisfaça as condições previstas na Lei Complementar nº 101 de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a esse tipo de despesa, conforme transcrição do seu art. 17, a seguir:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias”....

Essas condições não foram satisfeitas no Projeto sob comento.

Embora a inadequação orçamentária e financeira já seja suficiente para nos posicionarmos contrários a matéria, salientamos, conforme argumentos expostos a seguir, sua impropriedade no que se refere ao mérito.

Durante a primeira metade dos anos 90, tendo em vista a obrigatoriedade legal, advinda de legislação derivada da Constituição de 1988, determinando que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) publicasse anualmente uma estimativa populacional para todos os municípios brasileiros, foi se tornando progressivamente claro que a garantia de atualização dos parâmetros necessários para as projeções e estimativas demandaria a realização de uma Contagem Populacional ao meio da década, não sendo mais possível manter-se o período intercensitário de 10 (dez) anos para atualizações dos quantitativos da população brasileira. Em paralelo, o processo de descentralização de várias políticas administrativas de natureza social passaram a exigir crescentemente informações estatísticas municipais, inclusive os quantitativos por sexo e idade para definição de populações alvo.

Nesse sentido, foi possível realizar uma Contagem Populacional em 1996, que contribuiu para a atualização dos parâmetros populacionais na segunda metade dos anos 90.

No início dos anos 2000 o IBGE se organizou para reivindicar a realização de uma nova Contagem em 2005 pelas razões inerentes ao processo das estimativas

municipais. Contudo, por razões orçamentárias, essa operação só foi implementada a partir de abril de 2007, sob a forma de uma contagem parcial.

A Contagem de 2007 abrangerá os municípios com populações residentes, estimadas em 1º de julho de 2005, até 170.000 habitantes, o que corresponde, de acordo com o estabelecido pelo TCU, ao limite inferior da última faixa de população que determina os coeficientes do FPM (156.217 habitantes), acrescido de uma margem de segurança para eventuais oscilações em torno deste número. Ademais, será procedido, também, o levantamento da população de 21 municípios acima dessa faixa, que possibilitará o fechamento da contagem das unidades da federação. Ficariam faltando apenas um ou dois municípios para a totalização geral. Assim, com base na população de 2005, serão recenseados 97,7% (5.435) dos municípios e 59,6% da população - 110 milhões de pessoas).

É importante acrescentar que o IBGE vem envidando esforços no sentido do aprimoramento das técnicas censitárias. Nesse sentido, encontra-se em fase inicial de desenvolvimento o projeto "Estudo da Modalidade de Censo Demográfico Contínuo". O objeto do projeto é estudar a modalidade metodológica baseada em pesquisa contínua ao longo da década, com a aplicação de amostragem rotativa de áreas e acumulação de informações, substituindo, total ou parcialmente, a operação convencional concentrada num único ano. Tanto o Institut National de la Statistique et des Études Économiques - INSEE, da França, como o Bureau of the Census, dos Estados Unidos, iniciaram projetos nessa linha na década de 90. Atualmente a Divisão de Estatística das Nações Unidas está incorporando nas recomendações internacionais, sobre censos de população e habitação, um capítulo especial dedicado a estudos focados na implantação desta modalidade de censo nos países, levando em conta as crescentes demandas da sociedade e dos governos por informações mais atualizadas e detalhadas geograficamente.

Assim sendo, em 2010, o IBGE estará realizando o Censo Demográfico no modelo tradicional, destacando-se a intenção, a partir de então, de iniciar a implementação do projeto de Modalidade de Censo Demográfico Contínuo.

Ante o exposto, somos pela inadequação orçamentária e financeira do PLP nº 361/2006 e, no mérito pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2008.

Deputado Pedro Eugênio
PT-PE